

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, JOSE LUIZ D ABADIA JUNIOR, DD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA VALEC – VALE
ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A.

Ref.: EDITAL Nº 010/2020 PROCEDIMENTO ELETRÔNICO DA LEI Nº
13.303/2016 - VALEC - PROCESSO ADMINISTRAÇÃO Nº
51402.237811/2019-91

AMAZONIA NEGOCIOS CONSULTORIA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF nº.23.126.273/0001-82, situada na Passagem Clodson Borges do Vale,1224, Itaituba-Estado do Pará, na pessoa de seu sócio-representante, **Marcelo Henrique Lima Vaz**, inscrito sob o CPF nº 003.284.912-50, por sua advogada que assina ao final, Dra. **ANA AUGUSTA GONÇALVES DA VEIGA**, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 7.956, Seção do Estado do Tocantins, Subseção de Tocantinópolis, com endereço profissional na Rua Giuliano Moretti, nº 1080, endereço eletrônico (e-mail) aaveigaadv@gmail.com, vem, respeitosamente, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE

O processo de licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 07/01/2021. Nos termos do edital de licitação está estabelecido no item 5.2. o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

“Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório.”

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nesses termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, teve acesso ao Edital de licitação através do site www.valec.gov.br.

O instrumento convocatório tem como objeto a contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinação para a guarda definitiva de material arqueológico nas obras de construção da ferrovia de integração oeste-leste—FIOL.

Após análise minuciosa dos termos do Edital, como as condições de entrega, o pagamento, as especificações, dentre outros, foi possível detectar graves vícios no referido documento, os quais colocam em desequilíbrio e em prejuízo real os interessados em participar do certame.

Isto porque, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, é possível deparar com os critérios da Qualificação Técnica da Equipe de Gerenciamento, contidas na Tabela 2 – Qualificação Técnica da Equipe de Coordenação, formulada no item nº 3.3.2 do Anexo 1 – Termo de Referência do Edital 010/2020, a qual vem assim redacionada:

ITEM	FUNÇÃO	PERFIL
1	Arqueólogo Coordenador de Projeto	Profissional com graduação e/ou pós-graduação (mestrado ou doutorado) em Arqueologia, Experiência Profissional maior ou igual a 10 anos, dos quais pelo menos 04 anos na função de (i) Coordenador Geral ou (ii) Coordenador de campo em atividade de pesquisa de levantamento, salvamento (resgate) e monitoramento arqueológico de empreendimentos de infraestrutura, de acordo com o art. 3º, VIII da Lei n. 12651/12, e que não possua nenhum impedimento para a obtenção de portarias permissivas para pesquisa no IPHAN.
2	Arqueólogo	Profissional com graduação e/ou pós-graduação (mestrado ou doutorado) em Arqueologia, Experiência Profissional maior ou igual a 05 anos, dos quais pelo menos 02 anos na função de (i) Coordenador Geral ou (ii)

	Chefe de Campo	Coordenador de campo em atividade de pesquisa de levantamento, salvamento (resgate) e monitoramento arqueológico de empreendimentos de infraestrutura, de acordo com o art. 3º, VIII da Lei n. 12651/12, e que não possua nenhum impedimento para a obtenção de portarias permissivas para pesquisa no IPHAN.
3	Arqueólogo Chefe de Laboratório	Profissional com graduação e/ou pós-graduação (mestrado ou doutorado) em Arqueologia, Experiência Profissional maior ou igual a 05 anos, dos quais pelo menos 02 anos na função de (i) Coordenador Geral ou (ii) Coordenador de campo em atividade de laboratório de arqueologia.
4	Arqueólogo Chefe de Educação Patrimonial	Profissional com graduação e/ou pós-graduação (mestrado ou doutorado) em Arqueologia, Experiência Profissional maior ou igual a 05 anos, dos quais pelo menos 02 anos na função de (i) Coordenador Geral ou (ii) Coordenador de campo em atividade de educação patrimonial e/ou levantamento histórico-cultural.

Conforme é possível observar na tabela supracitada, a comissão organizadora do processo de Licitação não incluiu, em nenhum dos itens, o perfil profissional com especialização na área da Arqueologia e, também, o profissional com diplomação em outra área de nível superior. Ou seja, os termos do referido Edital não estão condizentes com a Lei específica que regulamenta o exercício profissional do Arqueólogo.

De acordo com o art. 2º, da Lei nº 13.653 de 18 de abril de 2018, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo, o exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

Art. 2º - Lei nº 13.653/2018:

I - dos diplomados em bacharelado em Arqueologia por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;
II - dos diplomados em Arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em Arqueologia, com dissertação de mestrado ou tese de doutorado sobre Arqueologia e com pelo menos dois anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas;

IV - **dos diplomados em outros cursos de nível superior** que, na data de publicação desta Lei, contem com, pelo menos, cinco anos consecutivos, ou dez anos intercalados, no

exercício de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas; V - dos que, na data de publicação desta Lei, tenham **concluído cursos de especialização em Arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação** e contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas.

Nota-se que não há menção dos profissionais, cuja formação é estabelecida pelo inciso IV e V do artigo supramencionado, na Tabela que determina os critérios para Qualificação Técnica. Desse modo, o processo licitatório está limitando a participação de profissionais devidamente habilitados para a função, ao desconsiderar a formação superior já regulamentada por lei específica. Tal exclusão é uma afronta ao Princípio da Isonomia e ao Princípio da Legalidade.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Em relação ao princípio da Legalidade, o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Se o Edital versa sobre contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços privativos de Arqueólogo, de nenhuma maneira o Edital pode ditar quais são os profissionais habilitados para o exercício da Profissão de Arqueólogo. Ele deve ater-se ao que manda os termos da Lei que regulamenta a profissão, pois é a lei específica regulamentadora da profissão quem define sobre as condições e critérios para o exercício da mesma.

Esse equívoco disposto no Edital retira a igualdade de condições de todos os concorrentes, uma vez que haverá profissional, devidamente habilitado para o exercício da função, impedido de participar ou de ser selecionado no certame, tendo em vista que seu perfil de formação superior não foi considerado no Edital para fins do exercício regular da profissão.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Nesse sentido, a respeito dos princípios da isonomia e da competitividade, o Tribunal de Justiça da Bahia possui o seguinte entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. “1. As exigências administrativas no processo de concorrência pública deverão atender, acima de tudo, o interesse público; interesse este que requer, inclusive, uma maior participação de licitantes no certame. O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório deverá ser interpretado no sentido de proporcionar uma maior participação dos interessados, sem prejuízo à administração pública...” (TJ-BA-REEX: 7111422008 BA 71114-2/2008, RELATOR: CLESIO ROMULO CARRILHO ROSA 07/04/2009, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Ainda sobre os já mencionados princípios, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entende que:

DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO- DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA- LICITAÇÃO- EDITAL DE CONCORRÊNCIA- ILEGALIDADES. “Cinge-se a controvérsia em relação à legalidade do edital de licitação nº 008/2011- demonstrados nos autos os vícios relativos à inexistência de estudo técnico e planejamento para a fixação do objeto da licitação e sua forma de exploração: bem como os vícios relacionados às condições de participação dos licitantes no certame e aos critérios de pontuação das propostas técnicas. Ilegalidades do processo licitatório, em desrespeito à lei de licitações e violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93- Nulidade do edital que deve ser reconhecida e declarada- Manutenção da Sentença em reexame necessário.” (TJ-RJ- REEX: 00253256520118190008 RIO DE JANEIRO BELFORD ROXO 2 VARA CÍVEL. Relator: CAMILO RIBEIRO RULIERE, 07/02/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data da publicação: 10/02/2017)

Ademais, verificam-se outras falhas no edital, como os critérios para a participação das empresas estrangeiras, os quais afrontam o Princípio de Competição ou da Ampla Disputa.

O item 6.3. do edital estabelece alguns requisitos a mais para a participação de empresa estrangeira, caracterizando, assim, tratamento diferenciado, o que configura a violação aos princípios citados. Vejamos:

“As empresas estrangeiras estabelecidas no Brasil que desejarem participando processo licitatório deverão atender a todas as exigências do Edital mediante documentos equivalentes, provando, ainda, que detêm autorização do Governo Federal para instalação e funcionamento no Brasil, além de observar os termos da Resolução N° 444/2000 do CONFEA e do Código Civil Brasileiro.”

As exigências estabelecidas estão em desacordo com a instrução normativa N° 10, de 10 de fevereiro de 2020, tal instrução simplifica a participação empresas estrangeiras em licitações públicas dizendo que elas deverão abrir CNPJ no Brasil somente a partir da assinatura do contrato, não antes da licitação.

Com isto, os fornecedores podem participar livremente dos certames, só precisando constituir representante legal no país na execução do contrato. A instrução mencionada exige apenas que a empresa estrangeira esteja incluída no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).

Como se não bastasse, os itens apresentados e os pontos abordados, ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

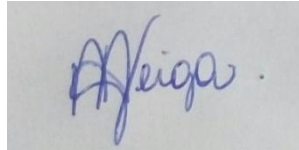
Em face do exposto, requere-se a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) declarar nulo a Tabela 2 – Qualificação Técnica da Equipe de Coordenação, formulada no item nº 3.3.2 do Anexo 1 – Termo de Referência.
- b) Declarar nulo os critérios utilizados para a inscrição das empresas estrangeiras.
- c) determinar a republicação do Edital, retirando todos os vícios apontados, a fim de ajustá-lo aos preceitos do Art. 2º - Lei nº 13.653/2018, a qual regulamenta a profissão do Arqueólogo,

reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Itaituba-PA, 18 de dezembro de 2020.



ANA AUGUSTA GONÇALVES DA VEIGA
OAB/TO 7.956

PROCURAÇÃO EXTRA E AD JUDICIA

OUTORGANTE: AMAZONIA NEGOCIOS CONSULTORIA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA-ME com sede na Passagem Clodson Borges do Vale,1224, Itaituba-Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob nº 23.126.273/0001-82, devidamente representada neste ato por seu sócio Sr. **Marcelo Henrique Lima Vaz**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob nº 5730950 SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob nº 003.284.912-50, residente e domiciliado na Carleto Bermaguy 174 – Bela Vista CEP: 68180-610 nesta cidade de Itaituba estado do Pará.

OUTORGADO: ANA AUGUSTA GONÇALVES DA VEIGA, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 7.956, Seção do Estado do Tocantins, Subseção de Tocantinópolis, com endereço profissional na Rua Giuliano Moretti, nº 1080, endereço eletrônico (e-mail) aaveigaadv@gmail.com.

PODERES: Os da cláusula Extra e Ad Judicia para isolada ou conjuntamente, praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive os da ressalva do artigo 38 do CPC, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, podendo substabelecer, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para requerer justiça gratuita, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, concedendo poderes para o foro em geral, podendo para tanto o Outorgado propor e acompanhar ação, contestar, embargar, reconvir, opor, intervir, como assistente ou litisconsorte, usar de exceções e medidas preventivas, alegar e requerer o que for necessário, fazer acordo, desistir, dar e obter quitação, firmar compromisso, assinar carta de preposição, transigir livremente, impugnar atos e termos processuais, produzir provas, executar e embargar execução, alegar suspeição, fazer reclamações à Corregedoria Geral de Justiça, impetrar Mandado de Segurança, pleitear perdas e danos, inquirir e contraditar testemunhas, fazer defesa prévia judicial e administrativa, bem como alegações orais e escritas, interpor recursos, praticar todos os demais atos necessários para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, especialmente para representar a empresa junto à COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA VALEC – VALE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A.

Itaituba-PA, 18 de dezembro de 2020

MARCELO HENRIQUE
LIMA VAZ:00328491250

Assinado de forma digital por MARCELO
HENRIQUE LIMA VAZ:00328491250
Dados: 2020.12.21 10:40:23 -03'00'

AMAZONIA NEGOCIOS CONSULTORIA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA-ME
MARCELO HENRIQUE LIMA VAZ
CPF. MF nº 003.284.912-50